

PROJETO DE LEI

Nº 270/2011

Lei Nº 10.229

AUTÓGRAFO Nº 275/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL VITOR FRANCISCO DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas,

charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do

tabaco nos Parques Públicos, Zoológico Municipal e locais públicos

destinados ao lazer.



PROTOCOLO GERAL - 10-Jun-2011 09:50 100269-1/1

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 270 /2011

Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos Parques Públicos, Zoológico Municipal e locais públicos destinados ao lazer.

Art. 1º - Fica proibido, no Zoológico Municipal, Parques Públicos e locais destinados ao lazer, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Art. 2º - O Poder Executivo disponibilizará placas indicativas dando ciência da presente Lei, nos locais a que se refere o presente artigo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Parágrafo único. O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Poder Executivo, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta Lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 10 de junho de 2011.

Vitor Francisco da Silva
(Vitor do Super José)
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O tabaco é um problema de caráter mundial. Ele mata mais do que o álcool, que a Aids, acidentes de trânsito ou homicídios. Existem cerca de 4720 substâncias potencialmente tóxicas em um cigarro e, se inaladas pelo fumante passivo, permanecem em seu sangue por 48 horas, podendo provocar todas as complicações que são observadas no fumante ativo.

Muito embora a pessoa fumante tenha o direito de fumar, este direito termina onde começa o do não fumante. Ser fumante passivo é inalar a fumaça ambiental provocada pela combustão do cigarro e pela fumaça exalada pelo fumante ativo.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que existam 2 bilhões de fumantes passivos no mundo. Destes, 700 milhões seriam crianças. Aproximadamente, a metade das crianças do mundo são fumantes passivos.

Diante deste grave quadro, devem ser criadas legislações que tratem deste problema de saúde pública de forma eficaz, não permitindo que em qualquer ambiente coletivo da cidade seja autorizado fumar, como ocorreu em 2009 com a entrada em vigor da legislação antifumo, que proibiu o fumo em ambientes fechados de uso coletivo como bares, restaurantes, casas noturnas e outros estabelecimentos comerciais.

Trata-se, portanto, o presente projeto de lei de ampliar o combate a essa maleficência, proibindo que no Zoológico Municipal, Parques Públicos e qualquer local destinado ao lazer (locais de aglomeração de pessoas que nem sempre fumam), sejam consumidos cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

É certo que a população vai para estes locais para se divertirem e "respirar um ar fresco", principalmente pela poluição gerada pelo grande aumento de veículos automotores e da produção industrial, não podendo ser privada deste direito através do maléfico convívio com fumantes. Apesar de que o Zoológico e Parques Públicos não ser um ambiente fechado, é impossível não compartilhar a fumaça.

Basta uma simples constatação para verificarmos pessoas não fumantes ao lado de fumantes, sendo obrigadas a compartilhar passivamente do vício alheio, fato que se agrava quanto falamos de mulheres grávidas, crianças, idosos e até as pessoas com saúde mais debilitada.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parques, Zoológicos e locais destinados ao lazer combinam com piquenique, crianças brincando, prática de esportes, pessoas lendo e não com pessoas fumando, poluindo o ambiente e sujando o local com bitucas de cigarros.

Não é coerente que enquanto pessoas praticam esportes de um lado, de outro, um ou mais fumante solte fumaça deliberadamente, fazendo com que aqueles que buscam vida mais saudável - adultos, adolescentes e crianças - sejam obrigados a respirar mais de 250 substâncias tóxicas.

Nesta direção, pode-se citar o exemplo de Nova Iorque que não só proíbe o fumo em parques mas também em praças públicas. Em seu *slogan* educativo assevera: "Cheire as flores, não o fumo."

Outro ponto a ser muito bem sopesado é o impacto negativo que os cigarros e simulares trazem ao meio ambiente. Quem fuma e em seguida se desfaz do cigarro, quase sempre joga a ponta (bituca) no chão, prática que polui o local, transformando-o em um verdadeiro cinzeiro, cujas bitucas são levadas para a rede pluvial poluindo o meio ambiente. Estima-se que a cada 20 (vinte) bitucas de cigarro na água é como se fosse lançado um litro de esgoto *in natura*.

Outrossim, o direito de fumar publicamente não está tolhido, pois aqueles que estiverem nos parques, zoológicos ou outro local público destinado ao lazer, deverão sair destes e dirigir-se até a rua ou avenida mais próxima para fumar.

Assim, o que motiva o presente projeto de lei não é apenas o cuidado com a saúde pública, mas também o impacto das pontas de cigarros descartadas no meio ambiente.

S/S., 10 de junho de 2011.

Vitor Francisco da Silva
(Vitor do Super José)
Vereador



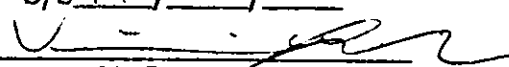
04V

Recebido na Div. Expediente

10 de junho de 11

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 14,06,11


Div. Expediente

Rubrica em 15.06.11



Andréa Gianelli Ludovico
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 270/2011

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos Parques Públicos, Zoológico Municipal e locais públicos destinados ao lazer e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Vítor Francisco da Silva.

Fica proibido, no Zoológico Municipal, Parques Públicos e locais destinados ao lazer, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco (Art. 1º); o Poder Executivo disponibilizará placas indicativas dando ciência da presente Lei, nos locais a que se refere o presente artigo (Art. 2º); o Poder Executivo regulamentará a presente Lei (Art. 3º); o início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Poder Executivo, para esclarecimentos sobre os deveres, proibições e sanções impostos pela Lei, além da nocividade do fumo à saúde (Art. 3º, parágrafo único); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (art. 5º).

As mesmas razões utilizadas para embasar o parecer ao Projeto de Lei nº 259/2011 utilizaremos neste PL:

A Lei nº 13.541, de 07 de maio de 2009 que tem aplicação em todo o território do Estado de São Paulo e que “proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

ou não do tabaco, na forma que especifica” abrange a proibição em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo dos produtos supra (Art. 2º); porém, em seu Art. 6º, exclui as vias públicas e os espaços ao ar livre de sua aplicação. Entendemos que uma Lei Municipal não pode contrariar disposições Estaduais, incorrendo em ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, por violação do Art. 37, “caput” da Constituição da República.

A Lei 13.541/2009, em seu Art. 1º utiliza-se do artigo 24 e incisos V, VIII e XII, *in verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”.

Dessa forma, não há que se falar em suplementação da legislação federal e estadual, presente no Art. 30, II da Constituição, visto que a proposição contraria a legislação estadual vigente.

Em relação ao Art. 2º do PL, a colocação de placas seria medida eminentemente administrativa, discricionária da Administração, de competência privativa do Prefeito, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (art. 61, II, LOM). Observamos também que no Art. 3º, parágrafo único, não há indicação da penalidade a ser aplicada.



Câmara Municipal de Sorocaba


Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Finalmente, pela ilegalidade apontada, por contrariar Lei Estadual, incorrendo em lesão ao princípio da legalidade, expresso no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo, portanto, também inconstitucional este PL.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de julho de 2011.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

LEI Nº 13.541, DE 7 DE MAIO DE 2009

Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Artigo 2º - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.
§ 1º - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º - Para os fins desta lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Artigo 3º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Artigo 4º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de

Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Artigo 5º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:
1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;

2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo 6º - Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos específica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único - Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Artigo 7º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Artigo 8º - Caberá ao Poder Executivo disponibilizar em toda a rede de saúde pública do Estado, assistência terapêutica e medicamentos antitabagismo para os fumantes que queiram parar de fumar.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 2009.
JOSÉ SERRA

Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde

Guilherme Afif Domingos
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de maio de 2009.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 270/2011, de autoria do Edil Vitor Francisco da Silva, que dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos parques públicos, zoológico municipal e locais públicos destinados ao lazer.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 1º de agosto de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 270/2011

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Vitor Francisco da Silva, que *"Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos parques públicos, zoológico municipal e locais públicos destinados ao lazer"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria por ela tratada guarda correspondência com a matéria sobre a qual versa o PL 259/2011 de autoria do mesmo Vereador, mostrando-se adequada a utilização da mesma fundamentação:

Verifica-se que o PL contraria a Lei Estadual nº 13.541/2009, que *"Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica"*, tendo em vista que em seu art. 6º¹ afasta a aplicabilidade às vias públicas e os espaços ao ar livre.

¹ Artigo 6º - Esta lei não se aplica:

(...)

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;





Câmara Municipal de Sorocaba


Estado de São Paulo

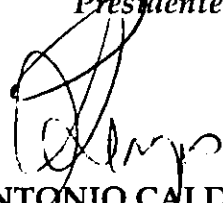
Nº

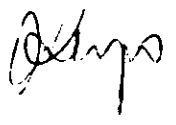
No tocante à colocação de placas indicativas prevista no art. 2º do PL, observa-se que se trata providência predominantemente administrativa sendo, portanto, de competência exclusiva do Chefe do Executivo a quem compete à administração superior da administração pública (arts. 84, II da CF e 61, II da LOMS), configurando prejuízo para o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Ante o exposto, o Projeto de Lei padece de ilegalidade por contrariar a Lei Estadual nº 13.541/2009, bem como padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que constitui afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

S/C., 1º de agosto de 2011.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente

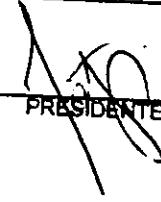

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro

A favor do projeto 


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



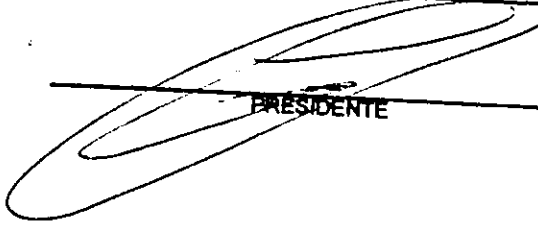
Projeto RETIRADO a pedido do Vereador: g. t. w. SO 60/2011
Por 1 (uma) Sessões
EM 30 / 09 / 2011



PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO SO. 63/2011
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 29 / 09 / 2011



PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO SO. 77/2011
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 22 / 11 / 2011




PRESIDENTE

1ª DISCUSSÃO SO. 29/2012

APROVADO REJEITADO

EM 28 / 05 / 2012



PRESIDENTE

Requerido o substitutivo 2 e Aprovado o substitutivo 1

2ª DISCUSSÃO SO. 44/2012

APROVADO REJEITADO

EM 02 / 08 / 2012



PRESIDENTE

o substitutivo nº 1



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 270/2011 / 01

Dispõe sobre a recomendação do não consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em zoológico municipal, parques e locais públicos destinados ao lazer e dá outras providências.

Art. 1º - Fica recomendado que não sejam consumidos cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em zoológico municipal, parques e locais destinados ao lazer situados no Município de Sorocaba.

Art. 2º - O Poder Executivo disponibilizará placas indicativas dando ciência da recomendação prevista no Art. 1º nos locais a que ele se refere.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 2011.


José Crespo
Vereador

JUSTIFICATIVA

É louvável, sob todos os aspectos, quaisquer medidas que venham a ser tomadas em defesa da saúde pública, entre elas a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em locais onde a lei permite que ela seja implementada. No caso, a Lei Federal nº 9.294, vigente desde 1996, proíbe, como regra geral, o fumo em locais fechados, mas permite livremente o fumo em locais abertos. O decreto nº 2.018, do mesmo ano e que regulamentou aquela lei, define o recinto fechado como sendo local fechado





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares, sendo excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos, onde se enquadram perfeitamente zoológicos, parques e locais destinados ao lazer. Assim, existindo inclusive parecer jurídico contrário ao PL 270/2011, o que se busca com este substitutivo, para evitar seu arquivamento e o do nobre propósito nele embutido, já que a proibição a que se refere é inviável pelas razões expostas, que pelo menos seja estabelecida norma de conscientização, recomendando-se, e não proibindo-se, o não consumo daqueles produtos nos locais mencionados.


José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 270/2011

Trata-se de Substitutivo ao PL supracitado que “Dispõe sobre a recomendação do não consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em zoológico municipal, parques e locais públicos destinados ao lazer e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Antonio José Caldini Crespo.

O art. 1º estabelece a recomendação para que “não sejam consumidos cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno” em zoológico municipal, parques e locais destinados ao lazer no Município; o art. 2º dispõe sobre a colocação de placas indicativas da recomendação; seguindo-se cláusulas financeira e de vigência (arts. 3º e 4º).

A matéria sobre prevenção da saúde pública é da competência do Município e de iniciativa concorrente da Câmara Municipal e do Chefe do Executivo, a teor do que dispõe o artigo 4º, incisos I e II, c.c. art. 33, inciso I, alínea “a”, ambos da LOMS.

Também estabelece o artigo 129 da LOMS que:

“Artigo 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

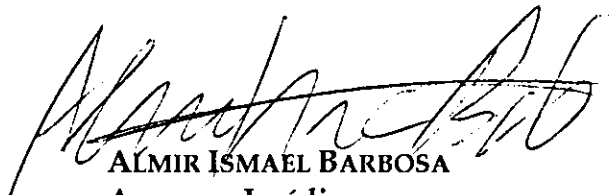
doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho Municipal de Prevenção contra o uso de drogas”.

Sob o aspecto legal nada a opor.

É o nosso parecer, s.m.j.

Sorocaba, 26 de outubro de 2011.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba¹⁸

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
Substitutivo nº01 ao PL 270/2011

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre a recomendação do não consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em zoológico municipal, parques e locais públicos destinados ao lazer e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao substitutivo (fls. 16/17).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende recomendar que não sejam consumidos produtos fumígenos em locais públicos destinados ao lazer, visando, nos termos de sua justificativa (fls. 15), estabelecer uma norma de conscientização.

Verifica-se que a matéria se refere à proteção da saúde e no que tange a competência legislativa a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais sobre a matéria para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "a" da LOMS).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de outubro de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 270/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a recomendação do não consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em zoológico municipal, parques e locais públicos destinados ao lazer e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de outubro de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba²⁰

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 270/2011, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a recomendação do não consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em zoológico municipal, parques e locais públicos destinados ao lazer e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de outubro de 2011.

Neusa Maldonado Silveira
NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

IZIDIO DE BRITO CORREIA
IZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro

Cláudio José Justi
CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

SUBSTITUTIVO Nº 02AO PL Nº 270 /2011

Nº

Institui Campanha Educativa de alerta para os riscos do consumo de drogas ilícitas, de produtos derivados do Tabaco e de Bebidas Alcoólicas voltada ao público menor de dezoito anos, no Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba, aprova:

Art. 1º - Fica instituída a campanha educativa governamental de alerta para os riscos de consumo de drogas ilícitas, de produtos do tabaco e de bebidas alcoólicas voltadas ao público menor de dezoito anos no município de Sorocaba.

Art. 2º- A campanha mencionada no interior referê-se à fixação de material de divulgação (cartazes, adesivos, banners, entre outros) nos pontos de ônibus e de taxi do município, bem como em locais destinados ao lazer, alertando para os males causados a saúde pelo consumo de bebidas alcoólicas, e/ou produtos derivados de tabaco. O Poder Executivo disponibilizará placas indicativas dando ciência da presente Lei, nos locais a que se refere o presente artigo.

Art. 3º - A campanha deverá ter foco no público menor de dezoito anos e alertar sobre os males causados pelo uso de drogas ilícitas, do álcool e de tabaco, de acordo com o preceituado pelo ministério da Saúde e legislação Federal e Estadual pertinentes.

Parágrafo único : Estas campanhas serão sazonais e realizadas pelo período de 30 dias e a cada 6 meses.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 22 de novembro de 2011.


Vitor Francisco da Silva
(Vitor do Super José)
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

O tabaco é um problema de caráter mundial. Ele mata mais do que o álcool, que a Aids, acidentes de trânsito ou homicídios. Existem cerca de 4720 substâncias potencialmente tóxicas em um cigarro e, se inaladas pelo fumante passivo, permanecem em seu sangue por 48 horas, podendo provocar todas as complicações que são observadas no fumante ativo.

Muito embora a pessoa fumante tenha o direito de fumar, este direito termina onde começa o do não fumante. Ser fumante passivo é inalar a fumaça ambiental provocada pela combustão do cigarro e pela fumaça exalada pelo fumante ativo.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que existam 2 bilhões de fumantes passivos no mundo. Destes, 700 milhões seriam crianças. Aproximadamente, a metade das crianças do mundo são fumantes passivos.

Diante deste grave quadro, devem ser criadas legislações que tratem deste problema de saúde pública de forma eficaz, não permitindo que em qualquer ambiente coletivo da cidade seja autorizado fumar, como ocorreu em 2009 com a entrada em vigor da legislação antifumo, que proibiu o fumo em ambientes fechados de uso coletivo como bares, restaurantes, casas noturnas e outros estabelecimentos comerciais.

Trata-se, portanto, o presente projeto de lei de ampliar o combate a essa maleficência, realizando campanha mencionada no interior refere-se á fixação de material de divulgação (cartazes, adesivos, banners, entre outros) nos pontos de ônibus e de taxi do município, bem como em locais destinados ao lazer, alertando para os males causados a saúde pelo consumo de bebidas alcoólicas, e/ou produtos derivados de tabaco.

É certo que a população vai para estes locais para se divertirem e "respirar um ar fresco", principalmente pela poluição gerada pelo grande aumento de veículos automotores e da produção industrial, não podendo ser privada deste direito através do maléfico convívio com fumantes. Apesar de que o Zoológico e Parques Públicos não ser um ambiente fechado, é impossível não compartilhar a fumaça.

Basta uma simples constatação para verificarmos pessoas não fumantes ao lado de fumantes, sendo obrigadas a compartilhar passivamente do vício alheio, fato que se agrava quanto falamos de mulheres grávidas, crianças, idosos e até as pessoas com saúde mais debilitada.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

23

Nº

Parques, Zoológicos e locais destinados ao lazer combinam com piquenique, crianças brincando, prática de esportes, pessoas lendo e não com pessoas fumando, poluindo o ambiente e sujando o local com bitucas de cigarros.

Não é coerente que enquanto pessoas praticam esportes de um lado, de outro, um ou mais fumante solte fumaça deliberadamente, fazendo com que aqueles que buscam vida mais saudável – adultos, adolescentes e crianças – sejam obrigados a respirar mais de 250 substâncias tóxicas.

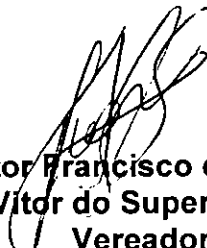
Nesta direção, pode-se citar o exemplo de Nova Iorque que não só proíbe o fumo em parques mas também em praças públicas. Em seu *slogan* educativo assevera: "Cheire as flores, não o fumo."

Outro ponto a ser muito bem sopesado é o impacto negativo que os cigarros e simulares trazem ao meio ambiente. Quem fuma e em seguida se desfaz do cigarro, quase sempre joga a ponta (bituca) no chão, prática que polui o local, transformando-o em um verdadeiro cinzeiro, cujas bitucas são levadas para a rede pluvial poluindo o meio ambiente. Estima-se que a cada 20 (vinte) bitucas de cigarro na água é como se fosse lançado um litro de esgoto *in natura*.

Outrossim, o direito de fumar publicamente não está tolhido, pois aqueles que estiverem nos parques, zoológicos ou outro local público destinado ao lazer, deverão sair destes e dirigir-se até a rua ou avenida mais próxima para fumar.

Assim, o que motiva o presente projeto de lei não é apenas o cuidado com a saúde pública, mas também o impacto das pontas de cigarros descartadas no meio ambiente.

S/S., 22 de novembro de 2011.


Vitor Francisco da Silva
(Vitor do Super José)
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 270/2011

Trata-se de Substitutivo 02 (encartado a fls. 21/23) ao PL nº 270/2011, que *"Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos Parques Públicos, Zoológico Municipal e locais públicos destinados ao lazer"*, de autoria do Nobre Vereador Vitor Francisco da Silva.

Registre-se que a fls. 14/15 se encontra encartado substitutivo 01 apresentado pelo Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, já com parecer da Secretaria Jurídica e das Comissões (fls. 16/20).

Acerca da apresentação de substitutivos, assim estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

*"Art. 117. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, não implicando em alteração da autoria do projeto original.
§ 1º O substitutivo será redigido com os mesmos requisitos do projeto original, referindo-se diretamente à matéria do*

24



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

***mesmo**, pois em caso contrário será destacado como projeto autônomo, competindo ao seu autor formulá-lo;*

§ 2º Não será permitido ao Vereador mais de um substitutivo;

§ 3º Não serão admitidos substitutivos parciais;

§ 4º Somente é admissível quando se tratar de projeto de lei ou de resolução;

§ 5º Apresentado o Substitutivo, este será encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução, nos termos do Art. 96." (grifamos)

A leitura do dispositivo regimental supra, revela de forma incontestável que o substitutivo deve manter relação direta com a matéria objeto do projeto original.

O substitutivo apresentado a fls. 21/23 cuida da instituição de campanha educativa, direcionada aos menores de dezoito anos, acerca do risco do consumo de drogas ilícitas, de produtos derivados do tabaco e de bebidas alcoólicas, ao passo que, o projeto original cuida da proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco nos Parques Públicos, Zoológico Municipal e locais públicos destinados ao lazer, de modo que, a nosso ver, o substitutivo apresentado não guarda relação direta com a matéria objeto do projeto original, pois destoa totalmente da idéia deste.

Ademais, a justificativa apresentada a fls. 22/23 nada esclarece acerca da relação do substitutivo com o projeto original, falando inicialmente sobre campanha esclarecedora dos malefícios e, logo em seguida, que as pessoas deverão sair para fumar em outro local.

Por oportuno, esclarecemos que totalmente diferente é a situação do substitutivo apresentado a fls. 14/15, pois este sim guarda relação direta

25



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

com a matéria objeto do projeto original, tendo apenas trocado a proibição pela recomendação.


Destarte, entendemos que o substitutivo apresentado a fls. 21/23 é antirregimental.

É o parecer, s.m.j..

Sorocaba, 28 de novembro de 2011.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 02 ao Projeto de Lei nº 270/2011, de autoria do Edil Vitor Francisco da Silva, que institui Campanha Educativa de alerta para os riscos do consumo de drogas ilícitas, de produtos derivados do tabaco e de bebidas alcoólicas voltada ao público menor de dezoito anos, no Município de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

Substitutivo nº02 ao PL 270/2011

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Vitor Francisco da Silva, que *"Institui Campanha Educativa de alerta para os riscos do consumo de drogas ilícitas, de produtos derivados do tabaco e de bebidas alcoólicas voltada ao público menor de dezoito anos, no Município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer contrário ao substitutivo (fls. 24/26).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não guarda relação direta com o projeto original, requisito este, previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis (§1º do art. 96).

Dessa forma, o presente Substitutivo é antirregimental, tendo em vista a ausência do pressuposto formal disposto no § 1º do art. 96 do RIC.

S/C., 07 de fevereiro de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

GERVINO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0537

Sorocaba, 02 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282 e 283/2012, aos Projetos de Lei nºs 120/2008, 198/2010, 260/2012, 270/2011, 148, 203, 219, 223, 246, 248, 257 e 267/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 275/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Dispõe sobre a recomendação do não consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em zoológico municipal, parques e locais públicos destinados ao lazer e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 270/2011 DO EDIL VITOR FRANCISCO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica recomendado que não sejam consumidos cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em zoológico municipal, parques e locais destinados ao lazer situados no município de Sorocaba.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará placas indicativas dando ciência da recomendação prevista no art. 1º nos locais a que ele se refere.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE AGOSTO DE 2012 / Nº 1.544

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.229, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

(Dispõe sobre a recomendação do não consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em Zoológico Municipal, Parques e locais públicos destinados ao lazer e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 270/2011 - autoria do Vereador VITOR FRANCISCO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica recomendado que não sejam consumidos cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em Zoológico Municipal, Parques e locais destinados ao lazer situados no Município de Sorocaba.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará placas indicativas dando ciência da recomendação prevista no art. 1º nos locais a que ele se refere.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 22 de Agosto de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais,
na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

É louvável, sob todos os aspectos, quaisquer medidas que venham a ser tomadas em defesa da saúde pública, entre elas a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em locais onde a lei permite que ela seja implementada. No caso, a Lei Federal nº 9.294, vigente desde 1996, proíbe, como regra geral, o fumo em locais fechados, mas permite livremente o fumo em locais abertos. O Decreto nº 2.018, do mesmo ano e que regulamentou aquela lei, define o recinto fechado como sendo local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares,

restaurantes e estabelecimentos similares, sendo excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos, onde se enquadram perfeitamente zoológicos, parques e locais destinados ao lazer. Assim, existindo inclusive parecer jurídico contrário ao PL 270/2011, o que se busca com este substitutivo, para evitar seu arquivamento e o do nobre propósito nele embutido, já que a proibição a que se refere é inviável pelas razões expostas, que pelo menos seja estabelecida norma de conscientização, recomendando-se, e não proibindo-se, o não consumo daqueles produtos nos locais mencionados.





LEI Nº 10.229, DE 22 DE AGOSTO DE 2 012.

(Dispõe sobre a recomendação do não consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em Zoológico Municipal, Parques e locais públicos destinados ao lazer e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 270/2011 – autoria do Vereador VITOR FRANCISCO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica recomendado que não sejam consumidos cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em Zoológico Municipal, Parques e locais destinados ao lazer situados no Município de Sorocaba.

Art. 2º O Poder Executivo disponibilizará placas indicativas dando ciência da recomendação prevista no art. 1º nos locais a que ele se refere.


Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

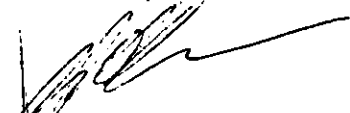
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de Agosto de 2 012, 358º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais


VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão


IUSSARA DE LIMA CARVALHO
Secretária do Meio Ambiente

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.229, de 22/8/2011 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

É louvável, sob todos os aspectos, quaisquer medidas que venham a ser tomadas em defesa da saúde pública, entre elas a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco em locais onde a lei permite que ela seja implementada. No caso, a Lei Federal nº 9.294, vigente desde 1996, proíbe, como regra geral, o fumo em locais fechados, mas permite livremente o fumo em locais abertos. O Decreto nº 2.018, do mesmo ano e que regulamentou aquela lei, define o recinto fechado como sendo local fechado destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes e estabelecimentos similares, sendo excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos, onde se enquadram perfeitamente zoológicos, parques e locais destinados ao lazer. Assim, existindo inclusive parecer jurídico contrário ao PL 270/2011, o que se busca com este substitutivo, para evitar seu arquivamento e o do nobre propósito nele embutido, já que a proibição a que se refere é inviável pelas razões expostas, que pelo menos seja estabelecida norma de conscientização, recomendando-se, e não proibindo-se, o não consumo daqueles produtos nos locais mencionados.